

2.º Suplemento
Boletim Oficial

11 | 2019



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

11 | 2019 2.º SUPLEMENTO



3 dezembro 2019 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 3/2019 – Projetos regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CONSULTAS PÚBLICAS



Índice

Nota Justificativa da Consulta pública

Anexo I - Delegação de Poderes do Banco de Portugal

Anexo II - Projeto de Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas

Anexo III - Projeto de Instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços

Anexo IV - Projeto de Instrução alteradora que procede à modificação da Instrução n.º 5/2019, no sentido de permitir a inclusão no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015

Assunto: Nota Justificativa da Consulta Pública

I. Introdução

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo¹, o Banco de Portugal submete, até ao dia 16 de janeiro de 2020, a consulta pública os seguintes projetos de diplomas regulamentares relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”):
 - a) Projeto de Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de BC/FT e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas;

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

- b) Projeto de Instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, nos termos do disposto no artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro;
 - c) Projeto de Instrução alteradora que procede à modificação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro, no sentido de permitir a inclusão no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, para efeitos de prevenção do BC/FT.
2. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal em formato editável, através do endereço de correio eletrónico **averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt**, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 3/2019».
3. O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.

II. Enquadramento

4. A **Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto** (“Lei n.º 83/2017”), estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“BC/FT”), transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT. Estabelece ainda aquele diploma, no seu Capítulo XI, as medidas de execução do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às

informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, para efeitos de prevenção do BC/FT (“Regulamento (UE) 2015/847”).

5. A **Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto** (“Lei n.º 97/2017”), regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
6. Tanto a Lei n.º 83/2017, no seu artigo 94.º, como a Lei n.º 97/2017, no seu artigo 27.º, preveem a possibilidade de aprovação de regulamentação setorial, destinada, no essencial, a adaptar os deveres e as obrigações previstos naqueles diplomas legais, de cariz intersectorial, às concretas realidades operativas a que se aplicam.
7. Ao abrigo da habilitação legal acima referida, em 26 de setembro de 2018, foi publicado o **Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018** (“Aviso n.º 2/2018”) que, entre outros aspetos, definiu:
 - a) As condições de exercício dos deveres preventivos do BC/FT previstos nos Capítulos IV e V da Lei n.º 83/2017;
 - b) Os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, tendo em vista aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia;
 - c) As medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos adequados a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847.
8. De acordo com o n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018, no exercício dos poderes que lhe são legalmente conferidos, entre outros, pelos artigos 94.º e 120.º da Lei n.º 83/2017, o Banco de Portugal pode:
 - Através de Carta-Circular, difundir informação sobre outras situações indicativas de risco potencialmente mais reduzido, além das definidas no Anexo II da Lei n.º 83/2017 e no Anexo II do Aviso n.º 2/2018 (cf. **álnea a) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018**);

- Através de Instrução, definir o concreto conteúdo de medidas simplificadas de identificação e diligência, além das definidas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018 (cf. **alínea b) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018**);
 - Através de Instrução, complementar a lista dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado constantes do Anexo III da Lei n.º 83/2017 e definir o concreto conteúdo de medidas reforçadas de identificação e diligência, além das previstas naqueles diplomas (cf. **alínea c) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018**);
 - Através de Instrução, definir os modelos de reporte obrigatórios, bem como os termos necessários ao envio dos mesmos (cf. **alínea d) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018**); e
 - Através de Carta-Circular, identificar potenciais indicadores de suspeição, elencando condutas, atividades ou operações suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo (cf. **alínea e) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018**).
9. No entanto, e no que concerne à difusão de situações indicativas de risco de BC/FT potencialmente mais reduzido, a economia da abordagem regulatória aconselha a que as mesmas constem da Instrução a que aludem as alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018, que assim formaria um todo sistemático em matéria de fatores de risco e correspondentes medidas específicas simplificadas ou reforçadas, nada obstando ao recurso a um instrumento de maior vinculatividade.

Projeto de Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de BC/FT e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas

10. Para o projeto de Instrução relativa aos fatores de risco de BC/FT e às medidas de identificação e diligência simplificada e reforçada agora em consulta, considerou-se, em particular:
- Exemplos concretos mencionados nas Orientações sobre fatores de risco e medidas de diligência simplificada e reforçada (“JC/GL/2017/37”), emitidas em conformidade

com o artigo 17.º e o n.º 4 do artigo 18.º da Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015²;

- Análise efetuada às respostas enviadas pelas entidades financeiras sobre matérias relacionadas com fatores de risco;
- Novo regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro (PSD2), e necessidades identificadas na interação com o setor em diversas instâncias.

11. No que se refere ao concreto conteúdo das medidas simplificadas, de acordo com o projeto de Instrução sob consulta, consagram-se regimes específicos aplicáveis à prestação dos serviços de iniciação do pagamento e informação sobre contas, previstos nas alíneas g) e h) do artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (doravante, “RJSPME”), e prestação de serviços relacionados com a utilização de moeda eletrónica de natureza limitada.

12. No que diz respeito às situações de risco potencialmente mais elevado agora propostas, pese embora tais situações já devessem ser assim identificadas pelas entidades financeiras em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, o projeto de Instrução vem definir, para os casos de maior risco, elencos mínimos de medidas a adotar e, para as restantes situações de risco elevado, medidas concretas que, pela sua natureza, as entidades financeiras devem ponderar adotar.

Projeto de Instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços

13. Os modelos de reporte obrigatório a que se refere a alínea d) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018 compreendem também o reporte sobre a atividade desenvolvida pelas

² <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/anti-money-laundering-and-e-money/guidelines-on-risk-factors-and-simplified-and-enhanced-customer-due-diligence>.

entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro ao abrigo da livre prestação de serviços em território nacional (cf. artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018).

14. Com vista a compreender os riscos de BC/FT existentes, podem as autoridades setoriais, caso considerem adequado, solicitar às entidades financeiras que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços *“informações relacionadas com o desempenho da sua atividade em território nacional”* (cf. alínea b), n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017), a par de outra informação que para o efeito repute de relevante, a requerer ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 95.º da Lei n.º 83/2017.
15. Em concretização, estipula o artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 que as entidades financeiras, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da liberdade de prestação de serviços estão obrigadas a enviar ao Banco de Portugal, numa base anual, *“um reporte sobre a atividade por si desenvolvida ao abrigo da livre prestação de serviços em território nacional”*.
16. O projeto de Instrução determina, assim, os termos do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços.
17. É especificamente solicitada informação sobre:
 - a) Operações com origem ou destino em Portugal, segmentadas por serviços prestados no território nacional, e com identificação das jurisdições mais relevantes de origem ou de destino de tais operações; e
 - b) Informação sobre ilícitos criminais e contraordenacionais relacionados com BC/FT, ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção.
18. Considera-se que a informação solicitada corresponde ao elenco mínimo de informação necessária para se poder compreender os riscos de BC/FT existentes associados às entidades financeiras a operar em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços.

19. Prevê-se que o reporte deve ser enviado ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, à semelhança dos prazos de envio previstos para o Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“RPB”), sem prejuízo da introdução de disposição transitória para acomodar o envio do primeiro reporte.
20. A respeito deste reporte convidam-se as entidades interessadas a pronunciarem-se sobre a forma do envio do mesmo ao Banco de Portugal, tendo em consideração, por um lado, a necessidade de proteção da informação e, por outro, a atual ausência de canais diretos de comunicação entre as entidades que operam ao abrigo da liberdade de prestação de serviços e o Banco de Portugal, comprometendo-se este, no termo do processo de consulta, a ponderar outras formas de envio além da atualmente proposta.

Projeto de Instrução alteradora que procede à modificação da Instrução n.º 5/2019

21. No que concerne a Instrução alteradora da Instrução n.º 5/2019, uma vez que o primeiro envio do RPB coincidiu com a fase de implementação do novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, e dirigindo-se o âmbito de aplicação daquele Regime, em grande medida, a entidades processadoras de transferências de fundos, optou-se por diferir a inclusão de elementos respeitantes ao Regulamento (UE) 2015/847 no RPB para uma fase posterior.
22. A Instrução alteradora da Instrução n.º 5/2019 visa, assim, aditar uma nova parte ao RPB, relativa às obrigações constantes do Regulamento (UE) 2015/847, na qual se solicita informação sobre a implementação de políticas, procedimentos e sistemas específicos, bem como sobre as deficiências detetadas na sua execução, relativamente a:
 - a) Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante;
 - b) Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário;

- c) Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento intermediário.

23. Finalmente, por se ter constatado que o Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019³, é suficientemente exaustivo nas medidas que consagra e que complementam as previstas no artigo 22.º da Lei n.º 83/2017, concluiu-se não ser necessário fazer aprovar um diploma regulamentar com medidas adicionais, pelo que, com o intuito de assim tutelar as expectativas dos potenciais destinatários, informa o Banco de Portugal, face à atual realidade do setor, não pretender fazer por ora uso do correspondente mandato regulamentar.

III. Avaliação de impacto

Projeto de Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de BC/FT e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas

24. O projeto de Instrução em apreço visa concretizar os mandatos constantes das alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018, apresentando situações concretas indicativas de risco de BC/FT reduzido e elevado e densificando o concreto conteúdo de medidas específicas, simplificadas ou reforçadas, de identificação e diligência.
25. Nesta conformidade, não dispõe o Banco de Portugal, atenta a natureza de execução do projetado regulamento, de discricionariedade para alterar o respetivo âmbito subjetivo ou criar novas obrigações além das que resultam da própria Lei.
26. No que concretamente concerne à adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência, o projetada Instrução pretende auxiliar as entidades financeiras na análise dos riscos de BC/FT que podem motivar a adoção de tais medidas, permitindo assim uma

3 Regulamento Delegado que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros.

“desintensificação” dos procedimentos normais de identificação e diligência, que se repercutirá até numa diminuição dos ónus associados a tais procedimentos.

27. No que diz respeito às situações de risco potencialmente mais elevado agora propostas, pese embora tais situações já devessem ser assim identificadas pelas entidades financeiras (atendendo à verificação, em tais situações, da existência de fatores de risco potencialmente mais elevado identificados na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018), a projetada Instrução vem definir, para os casos de maior risco, elencos mínimos de medidas a adotar e, para as restantes situações de risco elevado, medidas concretas que, pela sua natureza, as entidades financeiras devem ponderar adotar.
28. As soluções propostas nesta Instrução afiguram-se adequadas e proporcionais pelo caráter eminentemente densificador, exemplificativo e esclarecedor das mesmas e pela abordagem minimalista e baseada no risco seguida no seu desenho, assegurando-se, deste modo, o cumprimento do princípio da proporcionalidade.

Projeto de Instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutra Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços

29. O projeto de Instrução em apreço visa concretizar o mandato constante da alínea d) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018, na parte respeitante ao “Reporte LPS”, através de Instrução que defina os respetivos moldes e termos de envio.
30. Considera-se que a proposta em apreço é adequada e proporcional, uma vez que a informação solicitada corresponde ao elenco mínimo de informação necessária para se poder compreender os riscos de BC/FT existentes associados às entidades financeiras a operar em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços.
31. Na mesma linha, o conteúdo essencial da obrigação de reporte prende-se com a recolha de informação respeitante a operações realizadas que envolvam o território nacional, daqui não resultando qualquer ónus procedimental além da recolha de informação que se presume estar na disponibilidade permanente das entidades reportantes.

Projeto de Instrução alteradora que procede à modificação da Instrução n.º 5/2019

32. O projeto de Instrução em apreço visa concretizar o mandato constante da alínea m) do n.º 3 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018, através de Instrução alteradora que proceda à modificação da Instrução n.º 5/2019, no sentido de permitir a inclusão no RPB de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847.
33. O elenco de informação solicitada resume-se à indicação:
- a) Das políticas e procedimentos adotados;
 - b) Da existência de mecanismos automatizados;
 - c) Da existência de sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação;
 - d) Dos procedimentos adotados para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário;
 - e) Dos procedimentos adotados para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis;
 - f) Dos prestadores de serviços de pagamento que a instituição identifique como tendo incumprido reiteradamente obrigações de reporte e medidas adotadas nesses casos.
34. Considera-se que a proposta em apreço é adequada e proporcional, uma vez que as informações que se prevê virem a ser reportadas estão estritamente associadas aos deveres que impendem sobre as entidades financeiras e pretendem garantir a recolha sistematizada de informação relevante e a possibilidade de aferição por parte do Banco de Portugal da adequação dos procedimentos específicos adotados relativamente a esta matéria.
35. Além do mais, os artigos 65.º a 71.º do Aviso n.º 2/2018 estabelecem um conjunto de obrigações adjacentes, incluindo de registo, que permitem assegurar a disponibilidade desta informação sem ónus de natureza material associados, contribuindo também para a redução da carga administrativa a circunstância de o aditamento que agora se opera não determinar qualquer alteração aos atuais termos de envio do RPB, sem prejuízo da introdução de nova disposição transitória quanto ao prazo de envio.

IV. Conclusão

36. As presentes propostas regulamentares visam cumprir:

- a) Os mandatos constantes das alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018, através da Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de BC/FT e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas;
- b) O mandato constante da alínea d) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018, através de Instrução que defina os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutra Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, nos termos do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018;
- c) O mandato constante da alínea m) do n.º 3 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018, através de Instrução alteradora que proceda à modificação da Instrução n.º 5/2019, no sentido de permitir a inclusão no RPB de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847.

37. Pelo *supra* exposto, as soluções regulatórias afiguram-se, por um lado, necessárias, de modo a dar cumprimento aos mandatos regulamentares *supra* referidos, e, por outro, justificadas, pela abordagem minimalista e baseada no risco seguida por esta autoridade de supervisão, estando, deste modo, assegurado o cumprimento do princípio da proporcionalidade.

38. É, assim, promovida a consulta pública com o intuito de recolher eventuais contributos para as três propostas regulamentares apresentadas.

Anexo I

DELEGAÇÃO DE PODERES DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

Na reunião de 2 de dezembro, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou delegar na Diretora-Adjunta do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória, Filipa Marques Júnior, a responsabilidade pela:

1. Direção do procedimento relativo à elaboração dos seguintes projetos regulamentares:
 - a) Projeto de Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (“BC/FT”) e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas [cf. alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro];
 - b) Projeto de Instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutra Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, nos termos do disposto no artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro [cf. alínea d) do n.º 5 do artigo 72.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro];
 - c) Projeto de Instrução alteradora que procede à modificação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro, no sentido de permitir a inclusão no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, para efeitos de prevenção do BC/FT [cf. alínea m) do n.º 3 do artigo 73.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro].
2. Prática dos atos referidos nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Anexo II

PROJETO DE INSTRUÇÃO RELATIVA A FATORES DE RISCO REDUZIDO E ELEVADO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À ADOÇÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA, SIMPLIFICADAS OU REFORÇADAS

Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução

Anexo II à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas

[...]

O Banco de Portugal, em complemento do disposto no artigo 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, que incorpora as Orientações sobre fatores de risco e medidas de diligência simplificada e reforçada (“JC/GL/2017/37”)⁴, emitidas pelas Autoridades Europeias de Supervisão em conformidade com o artigo 17.º e o n.º 4 do artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, vem definir, através da presente Instrução, fatores de risco e medidas específicas de diligência simplificada e reforçada.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea b) do n.º 3 e pelo n.º 6 do artigo 35.º, pelos n.ºs 1 a 3 e pela alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, pelo n.º 1 e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 94.º, todos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, pelo n.º 3 e pela subalínea v) da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º, pelo artigo 30.º e pelas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 72.º, todos do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

⁴ <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/anti-money-laundering-and-e-money/guidelines-on-risk-factors-and-simplified-and-enhanced-customer-due-diligence>.

Capítulo I

Âmbito de aplicação e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução complementa:

- a) A lista dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido constantes do Anexo II da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (doravante, “Lei n.º 83/2017”), e define o concreto conteúdo de medidas simplificadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (doravante, “Aviso n.º 2/2018”), dando cumprimento ao disposto no n.º 3 e na subalínea v) da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º e nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 72.º, ambos do Aviso n.º 2/2018;
- b) A lista dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado constantes do Anexo III da Lei n.º 83/2017 e define o concreto conteúdo de medidas reforçadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018, dando cumprimento ao disposto no artigo 30.º e na alínea c) do n.º 5 do artigo 72.º, ambos do Aviso n.º 2/2018.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, desde que sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da aplicação da presente Instrução, entende-se por:
 - a) «Conta jumbo», uma conta titulada pela própria entidade financeira que a mesma utiliza por conta dos seus clientes ou contrapartes;
 - b) «Jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT», jurisdições que, com base na avaliação dos fatores de risco potencialmente mais elevado, apresentam um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo, incluindo os “países terceiros de risco elevado”, na aceção da alínea bb) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017;
 - c) «*Pooled account*», uma conta aberta por um cliente para a detenção de fundos de clientes seus, que não têm poderes de movimentação da conta;
 - d) «*Private banking*», prestação de serviços bancários e de outros serviços financeiros a indivíduos que possuem um elevado património líquido e às respetivas famílias e empresas, incluindo quaisquer veículos que tais indivíduos utilizem para a detenção de ativos (“*asset holding vehicles*”);

- e) «*Trade finance*», prestação de serviços de financiamento ao comércio especialmente utilizados para facilitar o movimento de bens a nível nacional ou transfronteiriço, designadamente através da disponibilização de instrumentos de financiamento que permitam reduzir os riscos em que incorrem importadores e/ou exportadores dos bens movimentados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes da Lei n.º 83/2017 e do Aviso n.º 2/2018 são aplicáveis à presente Instrução, devendo os conceitos utilizados na presente Instrução ser interpretados no sentido que lhes é atribuído naqueles diplomas.

Artigo 4.º

Orientações das Autoridades Europeias de Supervisão

No cumprimento da presente Instrução, as entidades financeiras têm em atenção as fontes de informação previstas no artigo 6.º do Aviso n.º 2/2018 e, em especial, as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão, que estabelecem medidas simplificadas ou reforçadas de identificação e diligência e outros fatores que devem ser considerados na adoção dos seguintes procedimentos:

- a) Na avaliação, ponderação e gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado a relações de negócio e transações ocasionais;
- b) Na definição do alcance das medidas a adotar ao abrigo do dever de identificação e diligência, em função do risco concretamente identificado.

Capítulo II

Fatores e tipos indicativos de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

Artigo 5.º

Outras situações indicativas de risco

1. Em complemento do disposto no Anexo II da Lei n.º 83/2017 e no Anexo II do Aviso n.º 2/2018, na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que podem motivar a adoção de medidas simplificadas, as entidades financeiras têm em conta os fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido enumerados no Anexo I à presente Instrução.
2. Em complemento do disposto no Anexo III da Lei n.º 83/2017, na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que podem motivar a adoção de medidas reforçadas, as entidades financeiras têm em conta os fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado enumerados no Anexo II à presente Instrução.
3. Na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que efetuem ao abrigo da Lei n.º 83/2017 e do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras consideram, ainda, outras situações, fatores e tipos indicativos de risco que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica.
4. Sem prejuízo dos casos expressamente previstos na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018, a presença isolada dos fatores e tipos indicativos de risco a que se referem os números anteriores

não determina necessariamente a atribuição automática de um grau de risco elevado ou reduzido à relação de negócio ou à transação ocasional.

5. Na ponderação dos fatores de risco, as entidades financeiras garantem que:
 - a) As considerações económicas ou relativas à obtenção de lucros não influenciam a notação do risco;
 - b) A ponderação não conduz a uma situação em que é impossível que qualquer relação de negócio seja classificada como de risco elevado;
 - c) A criação automática de graus de risco é passível de revisão manual;
 - d) A decisão de revisão manual dos graus de risco atribuídos automaticamente é fundamentada e documentada.

Capítulo III

Medidas Simplificadas

Artigo 6.º

Disposições gerais

1. Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 3 e na subalínea v) da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras podem adotar as medidas simplificadas previstas nos artigos seguintes.
2. O disposto no presente Capítulo não obsta à adoção de outras medidas simplificadas que sejam definidas pelas entidades financeiras ao abrigo do regime previsto na subalínea vi) da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º do Aviso n.º 2/2018, incluindo para as situações indicativas de risco baixo previstas na Lei n.º 83/2017, no Aviso n.º 2/2018 e no Anexo I à presente Instrução.
3. Sempre que, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 27.º do Aviso n.º 2/2018, a análise de risco casuisticamente efetuada à relação de negócio ou à transação ocasional justifique um acrescido grau de conhecimento do cliente, as entidades financeiras:
 - a) Solicitam informação ou elementos adicionais com a extensão adequada ao risco concreto identificado;
 - b) Exigem, igualmente com a extensão adequada ao risco concreto identificado, um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida.
4. O alargamento dos serviços prestados pela entidade financeira ao cliente, além dos serviços abrangidos pelas medidas simplificadas previstas nos artigos seguintes, não obriga ao estabelecimento de uma nova relação de negócio, mas determina a aplicação da totalidade dos procedimentos de identificação e diligência devidos nos termos da Lei n.º 83/2017, do Aviso n.º 2/2018 e da presente Instrução, em momento anterior à disponibilização dos novos serviços.

Artigo 7.º

Serviços de iniciação do pagamento e serviços de informação sobre contas

1. Na contratação dos serviços de iniciação do pagamento e de informação sobre contas a que se referem as alíneas g) e h) do artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica ("RJSPME"), anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, as entidades financeiras procedem à recolha e registo de, pelo menos, o nome completo ou

denominação do cliente, respetivos representantes e beneficiários efetivos e, ainda, dos seguintes elementos identificativos:

- a) Quando sejam pessoas singulares:
 - i) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; ou
 - ii) Número de identificação fiscal ou, quando não disponham de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.
 - b) Quando sejam pessoas coletivas, o número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.
2. No caso dos serviços de informação sobre contas, a aplicação do disposto no número anterior apenas pode ter lugar quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
- a) Os serviços prestados ao cliente pela entidade financeira circunscrevem-se à informação sobre contas;
 - b) Na prestação do serviço de informação sobre contas, a entidade financeira acede aos dados de, pelo menos, uma conta titulada pelo cliente junto de prestadores de serviços de pagamento com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro que comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;
 - c) A entidade financeira adota mecanismos que assegurem:
 - i) A verificação de que a informação recolhida relativa aos elementos identificativos das pessoas singulares ou coletivas sujeitas ao dever de identificação e diligência não está omissa, incompleta e de que foi preenchida com caracteres ou dados admissíveis;
 - ii) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas e o cumprimento das demais obrigações aplicáveis nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 15.º do Aviso n.º 2/2018.
3. No caso dos serviços de iniciação do pagamento, a aplicação do disposto no n.º 1 apenas pode ter lugar quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
- a) Os serviços prestados ao cliente pela entidade financeira circunscrevem-se à iniciação do pagamento ou à iniciação do pagamento e à informação sobre contas;
 - b) As operações de pagamento sejam iniciadas junto de prestadores de serviços de pagamento com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro que comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;
 - c) A entidade financeira recolhe cópia simples do original, em suporte físico ou eletrónico, de documento de fonte independente e credível, emitido por autoridade pública, que comprove os elementos identificativos previstos no n.º1;
 - d) A entidade financeira adota mecanismos que assegurem:
 - i) Um acompanhamento suficiente das operações ou da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou que evidenciem outros elementos caracterizadores de suspeição;

- ii) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas e o cumprimento das demais obrigações aplicáveis nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 15.º do Aviso n.º 2/2018.
4. Os mecanismos previstos na alínea c) do n.º 2 e na alínea d) do número anterior são definidos com a participação do responsável pelo cumprimento normativo da entidade financeira, que emite um parecer prévio e fundamentado que demonstre a adequação daqueles mecanismos ao risco concretamente identificado.

Artigo 8.º

Moeda eletrónica

1. As entidades financeiras podem aplicar o regime previsto no n.º 1 do artigo anterior à prestação de serviços relacionados com a utilização de moeda eletrónica, sempre que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
 - a) Os serviços prestados ao cliente pela entidade financeira circunscrevem-se a produtos de moeda eletrónica que cumpram a totalidade das condições de mitigação do risco especificadas na alínea c) do n.º 2 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018;
 - b) Os fundos utilizados na aquisição ou carregamento do produto de moeda eletrónica têm origem em conta domiciliada em entidade financeira com sede ou estabelecimento num Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro que comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;
 - c) A entidade financeira dá cumprimento ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo anterior, tendo especialmente em conta o risco de financiamento do terrorismo.
2. As entidades financeiras podem, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da presente Instrução, adotar outras medidas simplificadas no âmbito da prestação de serviços relacionados com produtos de moeda eletrónica, designadamente quando concluem pela existência de uma situação de risco reduzido com base na verificação dos fatores e tipos indicativos enumerados no Anexo I da presente Instrução.

Capítulo IV

Medidas Reforçadas

Artigo 9.º

Disposições gerais

1. Nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017 e na alínea b) do artigo 30.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras adotam as medidas reforçadas previstas nos artigos seguintes.
2. O disposto no presente Capítulo não obsta à adoção de outras medidas de identificação e diligência reforçada que sejam definidas pelas entidades financeiras ao abrigo do regime previsto no n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017.
3. Para efeitos da adoção de medidas reforçadas, as entidades financeiras definem diferentes graus de risco elevado que reflitam a sua realidade operativa específica, contemplando pelo

menos os aspetos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83/2017, e procedem à respetiva revisão no quadro do disposto no artigo 4.º do Aviso n.º 2/2018.

Artigo 10.º

Cientes, representantes e beneficiários efetivos

1. Para efeitos do disposto alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, consideram-se exemplos de medidas concretas de obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, a recolha de informação sobre:
 - a) A origem e legitimidade do património do cliente;
 - b) A legitimidade dos fundos envolvidos na relação de negócio;
 - c) A reputação do cliente, dos seus acionistas e do seu beneficiário efetivo;
 - d) Membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, ainda que no âmbito da relação de negócio ou da transação ocasional não tenha sido identificada «pessoa politicamente exposta» ou «titular de outros cargos políticos ou públicos», nos termos do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 83/2017;
 - e) As atividades anteriormente desenvolvidas pelo cliente;
 - f) O número, a dimensão e a frequência das transações que se estimam realizar no âmbito da relação de negócio.
2. Sempre que realizem diligências adicionais para comprovação da informação obtida, nos termos previstos na alínea b) do n.º 6 artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, as entidades financeiras recorrem a mais do que uma fonte de informação independente e credível.
3. Na verificação da origem do património do cliente, as entidades financeiras ponderam a utilização dos seguintes meios comprovativos:
 - a) Declarações de rendimentos e, quando aplicável, de controlo da riqueza;
 - b) Relatórios de demonstrações financeiras ou certificação de contas elaborados por auditores independentes;
 - c) Recibos de vencimento;
 - d) Certidões extraídas de registos públicos;
 - e) Documento comprovativo de aquisição sucessória;
 - f) Informação pública, incluído a proveniente de órgãos de comunicação social, desde que de fonte independente e credível.
4. Na prestação de serviços a clientes que possuem elevado património líquido (*“high net worth individuals”*), incluindo pessoas coletivas detidas por si ou por membros próximos da família, as entidades financeiras adotam medidas reforçadas, incluindo, pelo menos:
 - a) A obtenção de informação adicional no cumprimento dos procedimentos complementares previstos no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º do mesmo diploma legal;
 - b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017.
5. Em situações de risco acrescido em que o cliente apresente algum elemento de conexão com outras jurisdições, as entidades financeiras obtêm, pelo menos, informação sobre:
 - a) As relações que o cliente tenha com essas jurisdições;
 - b) A existência de pessoas associadas ao cliente que possam influenciar as suas operações;

- c) Nos casos em que o cliente tem sede ou domicílio noutra jurisdição, o motivo pelo qual pretende estabelecer uma relação de negócio ou realizar uma transação ocasional fora da sua jurisdição de origem.
6. Além da redução do intervalo temporal para a atualização da informação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 36.º, as entidades financeiras procedem, pelo menos anualmente, à reanálise do risco e demais elementos associados às relações de negócio a que seja atribuído um grau de risco mais elevado.

Artigo 11.º

Contas jumbo

As entidades financeiras que utilizam contas jumbo garantem a rastreabilidade de qualquer operação de ou para aquela conta, em termos que permitam a identificação da origem e do destino dos fundos subjacentes a cada operação, sempre que necessário.

Artigo 12.º

Pooled accounts

1. Além da adoção de todas de todos os procedimentos de identificação e diligência devidos, as entidades financeiras tratam como beneficiários efetivos os clientes do cliente titular de uma *pooled account*, adotando medidas de identificação e verificação da identidade de acordo com o risco concretamente identificado.
2. As entidades financeiras, sempre que identifiquem uma situação risco acrescido associada à utilização de *pooled accounts*, ponderam a adoção das seguintes medidas:
 - a) A obtenção de informação adicional no cumprimento dos procedimentos complementares previstos no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º do mesmo diploma legal;
 - b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
 - c) A intensificação da profundidade e da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações, conjunto de operações, ou produtos disponibilizados, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
 - d) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio nos termos do disposto na alínea f) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017.

Artigo 13.º

Produto, serviço, operação ou canal de distribuição

1. As entidades financeiras ponderam, sempre que identifiquem uma situação de risco acrescido associado a um produto, serviço, operação ou canal de distribuição, a adoção das seguintes medidas:
 - a) Limitação do número ou montante de operações permitidas;
 - b) Restrição da utilização a determinadas jurisdições;
 - c) Restrição da utilização a clientes de risco baixo;
 - d) Limitação ou restrição da realização de operações em numerário;
 - e) Exigibilidade da realização de operações de depósito, carregamento, resgate ou reembolso através de meio rastreável, nomeadamente através de conta aberta junto de entidade

- financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes;
- f) Parametrização dos alertas em conformidade com o risco atribuído ao produto, serviço ou operação, definindo e aplicando regras que permitam ajustar o risco do produto, serviço ou operação quando associados a clientes de risco elevado.
2. As entidades financeiras adotam medidas reforçadas sempre que novos produtos, serviços ou canais de distribuição apresentem riscos acrescidos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, incluindo a intervenção da direção de topo na aprovação da respetiva comercialização ou utilização.

Artigo 14.º

Private banking

1. Sempre que prestem serviços de *private banking*, as entidades financeiras adotam medidas reforçadas proporcionais aos riscos existentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras adotam, pelo menos, as seguintes medidas:
- a) A obtenção de informação adicional no cumprimento dos procedimentos complementares previstos no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º do mesmo diploma legal;
 - b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a:
 - i) Autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
 - ii) Aprovação da avaliação de risco associada à relação de negócio e posteriores revisões;
 - c) A redução do intervalo temporal para a atualização da informação, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 36.º n.º 83/2017;
 - d) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio nos termos do disposto na alínea f) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
 - e) Reanálise do risco e demais elementos associados às relações de negócio a que seja atribuído um grau de risco mais elevado, numa base pelo menos anual.
3. As entidades financeiras ponderam ainda a adoção das seguintes medidas:
- a) Exigibilidade de os depósitos em numerário e outros valores serem efetuados presencialmente e ao balcão;
 - b) Intensificação da profundidade e da frequência dos procedimentos de monitorização, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, nomeadamente através da definição de limiares que desencadeiem análises específicas;
 - c) Análise e acompanhamento em tempo real das operações;
 - d) Obtenção de informação adicional sobre estruturas de negócio complexas que tenham algum elemento de conexão com o cliente, como fundos fiduciários ou veículos de investimento privado, certificando-se que os mesmos são utilizados para fins legítimos e que a identidade dos seus beneficiários efetivos é conhecida.

Artigo 15.º

Trade finance

1. Sempre que prestem serviços de *trade finance*, as entidades financeiras adotam medidas reforçadas proporcionais aos riscos existentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras adotam, pelo menos, as seguintes medidas:
 - a) A obtenção, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, de informação adicional sobre:
 - i) Os clientes, os seus representantes e os beneficiários efetivos;
 - ii) Operações planeadas ou realizadas;
 - iii) As contrapartes das transações comerciais.
 - b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a:
 - i) Autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
 - ii) Aprovação da avaliação de risco associada à relação de negócio e posteriores revisões.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se exemplos de medidas concretas de obtenção de informação adicional a recolha de elementos sobre:
 - a) As jurisdições nas quais o cliente exerce atividade;
 - b) A existência de controlos cambiais ou restrições à saída de divisas em jurisdições onde o cliente exerce atividade;
 - c) As rotas comerciais utilizadas pelo cliente, incluindo jurisdições de origem, destino e trânsito dos bens;
 - d) Os bens comercializados, em especial sobre bens de uso dual ou dissonantes com a atividade económica declarada;
 - e) Compradores e fornecedores;
 - f) Agentes e terceiros envolvidos no circuito comercial e a sua localização geográfica.
4. Na verificação da informação obtida nos termos do disposto nos números anteriores, as entidades financeiras ponderam a utilização dos seguintes meios comprovativos:
 - a) Informação pública, nomeadamente a proveniente do Gabinete Marítimo Internacional e dos serviços gratuitos de localização de contentores de companhias marítimas;
 - b) Obtenção de pareceres externos sobre se a fixação de preços dos bens é racional do ponto de vista comercial, sobretudo em relação a mercadorias comercializadas para as quais podem ser obtidas informações atualizadas e credíveis sobre preços;
 - c) Verificação sobre se os pesos e os volumes dos bens a enviar são compatíveis com o método de envio.

Artigo 16.º

Localização geográfica

Sem prejuízo das medidas aplicáveis aos países terceiros de risco elevado, previstas no artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, e das medidas aplicáveis às relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, previstas no artigo 22.º do mesmo diploma legal e no Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão, de 31 de janeiro, as entidades financeiras adotam, sempre que identifiquem jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais e de financiamento

do terrorismo, relevantes para determinadas relações de negócio ou transações ocasionais, as seguintes medidas:

- a) A obtenção de informação adicional sobre a jurisdição em causa, nomeadamente sobre o quadro normativo relevante e a existência de supervisão compatível com o previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;
- b) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, nomeadamente tendo em conta a origem e destino das transações.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I à Instrução

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Outras situações de risco potencialmente mais reduzido

O presente Anexo pretende facultar às entidades financeiras uma lista exemplificativa de fatores e tipos indicativos de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo potencialmente mais reduzido que devem ser ponderados pelas entidades financeiras na análise de situações que possam motivar a adoção de medidas simplificadas, em complemento do disposto no Anexo II da Lei n.º 83/2017 e no Anexo II do Aviso n.º 2/2018.

Não obstante, as entidades financeiras poderão, ainda, considerar outros fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica.

1. Fatores de risco inerentes aos clientes:

- a) Clientes com uma estrutura de controlo e propriedade simples que permita o conhecimento fácil e tempestivo das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;
- b) Clientes sujeitos a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitos a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos, além dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017 e na alínea a) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018;
- c) Clientes com ativos e investimentos de montante reduzido.

2. Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- a) Produtos financeiros não complexos e de baixa rentabilidade ou retorno;
- b) Produtos de utilização limitada ou finalidades específicas e pré-determinadas, tais como:
 - i) Produtos de poupança de prazo fixo com limiares de poupança baixos;
 - ii) Produtos cujos benefícios apenas podem ser concretizados a longo prazo ou por um motivo específico, como a reforma ou a aquisição de um imóvel para habitação própria e permanente;
 - iii) Produtos disponibilizados a determinadas categorias de clientes que preenchem circunstâncias pré-definidas, como, por exemplo, beneficiários de prestações sociais, pais em representação dos seus filhos, ou de menores até estes atingirem a maioridade;
 - iv) Transferências recorrentes, nomeadamente através de débito direto, de montante idêntico e para o mesmo beneficiário, com aparente racionalidade económica, incluindo pagamento de serviços mínimos essenciais, pagamento de salários, contribuições para fundo de pensões;
 - v) Produtos que permitem a definição de limites em função do valor armazenado ou do número ou montante dos pagamentos, carregamentos e reembolsos que podem ser efetuados;
 - vi) Produtos que não permitem carregamentos ou reembolsos em numerário;
 - vii) Produtos que só podem ser utilizados em território nacional;

- viii) Produtos que apenas podem ser utilizados para adquirir bens ou serviços, designadamente quando a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular apenas possa ter lugar num número limitado de comerciantes ou pontos de venda e a entidade financeira tenha conhecimento suficiente das atividades prosseguidas pelo comerciante;
 - ix) Produtos de crédito de baixo valor condicionado à compra de um bem ou serviço de consumo.
- c) *Pooled accounts* tituladas por clientes que preencham os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017, apurados nos termos do disposto no Anexo II do Aviso n.º 2/2018, e que demonstrem estar em condições de disponibilizar, de imediato, informações e documentos relativos aos seus próprios clientes, em cumprimento de medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018.

Anexo II à Instrução

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Outras situações de risco potencialmente mais elevado

O presente Anexo pretende facultar às entidades financeiras uma lista exemplificativa de fatores e tipos indicativos de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo potencialmente mais elevado que devem ser ponderados pelas entidades financeiras na análise de situações que possam motivar a adoção de medidas reforçadas, em complemento do disposto no Anexo III da Lei n.º 83/2017.

Não obstante, as entidades financeiras deverão, ainda, considerar outros fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica.

Para os efeitos do presente Anexo, deverá entender-se a expressão "cliente" como referente, em regra, não apenas ao conceito previsto na alínea d) no n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018, mas também aos representantes do cliente, neste se incluindo igualmente as pessoas autorizadas a movimentar contas tituladas por clientes das entidades financeiras, bem como aos seus beneficiários efetivos.

1. Fatores de risco inerentes aos clientes:

- a) Clientes que sejam organizações sem fins lucrativos e que tenham sido identificadas, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º da Lei n.º 83/2017, como representando um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Clientes residentes em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais, nomeadamente jurisdições conhecidas pela oferta de procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes, regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, ou com um regime de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo deficiente;
- c) Clientes relacionados com jurisdições associadas a um risco mais elevado de financiamento de terrorismo (nacionais dessas jurisdições ou com passagem conhecida pelas mesmas);
- d) Clientes com ligações conhecidas a *foreign terrorist fighters*;
- e) Clientes que exerçam atividades económicas com bens de uso dual;
- f) Clientes que exerçam atividades económicas em setores propensos a evasão fiscal ou que sejam considerados, por fontes idóneas e credíveis, como tendo risco elevado em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (v.g. imobiliário, jogo, transportes, leilões, entre outros);
- g) Clientes que exerçam atividades económicas em setores frequentemente associados a elevados índices de corrupção;
- h) Clientes que utilizem intermediários ou mandatários com amplos poderes de representação, para efeitos de início ou gestão da relação de negócio, principalmente quando os mesmos tenham sede em jurisdições de risco associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;
- i) Clientes que sejam pessoas coletivas recém-criadas e sem um perfil de negócio conhecido ou adequado à atividade declarada;
- j) Clientes que sejam veículos de detenção de ativos ("*asset holding vehicles*");

- k) Clientes que tenham sido sujeitos a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;
 - l) Clientes referenciados por fonte idónea e credível, como sendo suspeitos da prática de crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou atos terroristas.
 - m) Clientes que tenham sido objeto de comunicação de operações suspeitas ou medidas restritivas (ainda que já levantadas).
2. Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
- a) Produtos ou serviços associados a ativos virtuais;
 - b) Produtos, serviços, operações ou canais de distribuição que se caracterizam por um excessivo grau de complexidade ou segmentação;
 - c) Operações em numerário e de elevado valor, sobretudo com recurso a notas de elevada denominação;
 - d) Operações pontuais de elevado valor, tendo em conta o que é expectável para o produto, serviço, operação ou canal de distribuição utilizado;
 - e) Produtos sem utilização geográfica delimitada;
 - f) Créditos garantidos por bens que se encontram em jurisdições que dificultam ou impeçam a obtenção de informação relativa à identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos beneficiários efetivos) na prestação da garantia;
 - g) Circuito de fundos com um número elevado de intermediários que operam em diferentes jurisdições;
 - h) Produtos de moeda eletrónica sem limitação no que se refere ao:
 - i) Número ou montante dos pagamentos, carregamentos ou reembolsos permitidos;
 - ii) Valor monetário armazenado eletronicamente;
 - i) Operações financiadas com recurso a moeda eletrónica anónima, incluindo com recurso aos produtos de moeda eletrónica que beneficiam da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015;
 - j) Produtos que permitem a transferência de fundos entre diferentes utilizadores;
 - k) A criação ou o recurso a veículos de detenção de ativos (“*asset holding vehicles*”).
3. Fatores de risco inerentes às relações de correspondência:
- a) Relações de correspondência em que o respondente – ou o grupo financeiro que este integre – tenha sido objeto de medidas ou sanções relevantes para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - b) O respondente desenvolve um segmento significativo do seu negócio em atividades ou setores frequentemente associados ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - c) Relações de correspondência com entidades que detenham uma *offshore banking license*.
4. Fatores de risco inerentes à localização geográfica

- a) Jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais, nomeadamente jurisdições conhecidas pela oferta de procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes ou regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis;
- b) Jurisdições que não implementam registos (ou outros mecanismos equivalentes) fiáveis e acessíveis de beneficiários efetivos;
- c) Jurisdições que não implementaram a Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), relativa à troca automática de informações (“*Common Reporting Standard*”);
- d) Jurisdições identificadas por fontes idóneas e credíveis como apresentando sistemas judiciais ineficazes ou deficiências na investigação de crimes associados ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;
- e) Jurisdições com regimes legais que estabeleçam proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.

Anexo III

PROJETO DE INSTRUÇÃO QUE DEFINE OS MOLDES E TERMOS DE ENVIO DO REPORTE SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA, EM TERRITÓRIO NACIONAL, POR ENTIDADES FINANCEIRAS COM SEDE NOUTRO ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA, QUE OPEREM EM PORTUGAL AO ABRIGO DO REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Índice

Texto da Instrução

Anexo

Texto da Instrução

Assunto: Reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços

De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), as entidades financeiras que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços estão sujeitas às obrigações decorrentes do disposto no artigo 73.º da referida Lei.

Em consonância, a alínea b), n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017 determina que, com vista a compreender os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes, podem as autoridades setoriais, caso considerem adequado, solicitar às entidades financeiras que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços «informações relacionadas com o desempenho da sua atividade em território nacional». Em concretização, estipula o artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”) que as entidades financeiras, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da liberdade de prestação de serviços estão obrigadas a enviar ao Banco de Portugal, numa base anual, «um reporte sobre a atividade por si desenvolvida ao abrigo da livre prestação de serviços em território nacional». Ademais, da aplicação do disposto do n.º 4 do artigo 95.º da Lei n.º 83/2017 decorre que o Banco de Portugal poderá solicitar a qualquer pessoa as informações e elementos que

considere relevantes para o exercício das suas funções. De acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, no uso do seu poder regulamentar, o Banco de Portugal poderá estabelecer os termos do cumprimento, entre outras, das obrigações de prestação de informação. Nessa medida, e no que concretamente contende com as entidades financeiras a operar em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, o Banco de Portugal poderá solicitar, numa base sistemática, outros elementos de informação além dos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018, que considere relevantes para o exercício das suas funções em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

A presente Instrução determina, assim, os termos do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços.

O Banco de Portugal teve a preocupação de nortear o desenho da presente Instrução em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e supervisão baseada no risco.

As entidades financeiras estão obrigadas a cumprir, nos termos e prazos fixados, o dever de comunicação periódico estabelecido na presente Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível pelo Capítulo XII da Lei n.º 83/2017.

Sempre que, face às informações prestadas ou à ausência ou clara insuficiência dos elementos facultados, o Banco de Portugal detete riscos relevantes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, pode sujeitar as entidades financeiras ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 5 do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018 (*vide* n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017). Para tal, pode o Banco de Portugal considerar, além da informação prevista no referido reporte, quaisquer outros elementos de informação que sejam do seu conhecimento (*vide* n.º 4 do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018).

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º, alínea b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 95.º, todas da Lei n.º 83/2017, e pelo n.º 2 do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente Instrução define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal pelas entidades financeiras que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre de prestação de serviços.
2. São destinatárias das normas constantes desta Instrução as seguintes entidades financeiras:
 - a) As entidades referidas na alínea h) do artigo 86.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;

- b) As instituições de crédito e demais entidades enquadráveis no artigo 88.º do mesmo diploma legal, ou outras entidades de natureza equivalente, quando operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

Artigo 2.º

Reporte

As entidades financeiras devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um reporte sobre a atividade por si desenvolvida, em território nacional, ao abrigo do regime da livre prestação de serviços, devendo este conter a informação prevista no Anexo da presente Instrução.

Artigo 3.º

Envio do Reporte

1. O reporte deve ser enviado ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.
2. O reporte deve ser concretizado através do preenchimento de um ficheiro *excel*, disponibilizado na página *on-line* do Banco de Portugal relativa à publicação da presente Instrução.
3. Após preenchido, o ficheiro *excel* mencionado no número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço [...@...].
4. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os reportes que não sejam enviados nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

Apoio informativo

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação desta Instrução devem ser dirigidos à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço [...@...].

Artigo 5.º

Norma transitória

As entidades financeiras enviam, até ao dia 15 de abril de 2020, o reporte referente ao período decorrido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo à Instrução

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

1. Período de Referência

- a) Início;
- b) Termo.

2. Informação institucional à data do termo do período de referência

2.1. Informação identificativa da entidade financeira.

2.2. Informação sobre o ponto de contacto da entidade financeira para assuntos relacionados com a prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

3. Atividade em território nacional durante o período de referência

3.1. Informação sobre operações realizadas em Portugal, segmentadas por serviços prestados no território nacional, de acordo com as respetivas notificações de passaporte:

- a) Número total de operações realizadas com origem em Portugal;
- b) Montante agregado, em euros, das operações realizadas com origem em Portugal;
- c) Número total de operações realizadas com destino para Portugal;
- d) Montante agregado, em euros, das operações realizadas com destino para Portugal;
- e) Indicação das 10 jurisdições de destino das operações com origem em Portugal que apresentam o montante agregado mais elevado de operações;
- f) Indicação das 10 jurisdições de origem das operações com destino em Portugal que apresentam o montante agregado mais elevado de operações;
- g) Canais de distribuição disponibilizados;
- h) Número total de comunicações de operações suspeitas efetuadas, em Portugal ou no exterior, relativamente a operações realizadas com origem em Portugal;
- i) Montante agregado, em euros (€), das operações comunicadas a que se refere a alínea h);
- j) Número total de comunicações de operações suspeitas efetuadas, em Portugal ou no exterior, relativamente a operações realizadas com destino para Portugal;
- k) Montante agregado, em euros (€), das operações comunicadas a que se refere a alínea j).

3.1.1. No caso da prestação de serviços de pagamento, consideram-se como:

- a) Operações realizadas com origem em Portugal aquelas em que a ordem de pagamento seja efetuada a partir de conta domiciliada em território nacional ou, quando não exista conta, em que o ordenante esteja situado em território nacional;
- b) Operações realizadas com destino para Portugal aquelas em que os fundos são recebidos em conta de pagamento domiciliada em território nacional ou, quando não exista conta, disponibilizados a beneficiário situado em território nacional.

4. Ilícitos criminais e contraordenacionais

No período de referência, informação sobre a existência [sim/não] de ilícitos criminais e contraordenacionais relacionados com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção⁵.

5. Informação adicional

5.1. Informação adicional considerada relevante pela entidade financeira e associada ao período em referência.

5.2. Outras informações a reportar por determinação do Banco de Portugal.

⁵ Para estes efeitos deverão ser considerados quaisquer procedimentos relacionados com ilícitos criminais ou contraordenacionais, concluídos ou em curso e independentemente das jurisdições da prática dos factos, em que sejam arguidos: (i) a entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo; (ii) membros dos órgãos de administração e fiscalização; (iii) membros da direção de topo; (iv) quaisquer colaboradores da função de *compliance* ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Anexo IV

PROJETO DE INSTRUÇÃO ALTERADORA QUE PROCEDE À MODIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO N.º 5/2019, NO SENTIDO DE PERMITIR A INCLUSÃO NO RELATÓRIO DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO DE INFORMAÇÕES RESPEITANTES AOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA DAR CUMPRIMENTO AO REGULAMENTO (UE) 2015/847, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2015

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Procede à alteração da Instrução n.º 5/2019, no sentido de permitir a inclusão no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento europeu e do conselho, de 20 de maio de 2015

[...]

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo artigo 94.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro (“Instrução n.º 5/2019”).

Artigo 2.º

Alterações à Instrução n.º 5/2019

1 — São alterados os artigos 2.º e 5.º da Instrução n.º 5/2019, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. [...]

2. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Parte 4 – Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847;
- e) Parte 5 – Questionário de Autoavaliação;
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]

Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Questionário de autoavaliação constante da Parte 5 do RPB, a que acresce a elaboração de um questionário, pela Caixa Central, que se pronuncie sobre o SICAM globalmente considerado;
- f) [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]]»

2 — É alterado o Anexo à Instrução n.º 5/2019, com o aditamento de uma nova Parte 4 intitulada “Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847” e com a renumeração da Parte intitulada “Questionário de Autoavaliação”:

«Parte 4 - Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847

- 1. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante**

1.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2015/847.

1.2. Mecanismos automatizados

Informação sobre a existência de mecanismos automatizados que permitam dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/847, com descrição do respetivo funcionamento.

<h2>2. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário</h2>
--

2.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Regulamento (UE) 2015/847.

2.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação

2.2.1 Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

2.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário

2.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;

- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

2.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis

2.4.1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos números 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

2.5 Incumprimento reiterado e medidas

2.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);

- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
- d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

3. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento intermediário

3.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 13.º do Regulamento (UE) 2015/847.

3.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação

3.2.1. Para efeitos do disposto no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018 e no artigo 71.º do mesmo diploma.
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

3.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário

3.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);

- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

3.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis

3.4.1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos números 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

3.5 Incumprimento reiterado e medidas

3.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;

d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

Parte 5 - Questionário de Autoavaliação

[...]»

Artigo 4.º

Norma transitória

As entidades financeiras enviam, até ao dia 15 de abril de 2020, o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo referente ao período decorrido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo a Instrução n.º 5/2019, na redação dada pela presente Instrução.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

